



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10830.016524/2010-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-001.422 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente MARLISA TARLA MUZETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas a Fernanda Cristina Tomazini, no valor de R\$ 8.000,00, e para manter a glosa da dedução de despesas pagas ao plano de saúde Unimed Campinas, no valor de R\$ 2.808,61.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas, a juízo da autoridade lançadora, conforme quadro a seguir:

| NOME DO BENEFICIÁRIO | VALOR INFORMADO | VALOR GLOSADO |
|--------------------------------|-----------------|------------------|
| UNIMED CAMPINAS | 5.617,22 | 2.808,61 |
| FERNANDA CRISTINA TOMAZINI | 8.000,00 | 8.000,00 |
| MARIA APARECIDA ALVARES CAMPOS | 350,00 | 350,00 |
| TOTAL: | | 11.158,61 |

Do documento de lançamento, em “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”:

“1)Do Plano de Saúde UNIMED foi considerado dedutível os valores discriminados ao beneficiário titular da Declaração. Conforme artigo 80, item II, Decreto 3000/99 (RIR/99) a dedução com despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

2)As cópias dos comprovantes apresentados, emitidos por FERNANDA CRISTINA TOMAZINI não identificam o paciente atendido pelo serviços profissionais prestados, conforme solicitado na intimação 2008/93773246650378 cuja ciência se deu em 28/09/2010

3) As cópias de comprovantes apresentados, emitidos por MARIA APARECIDA DE CAMPOS, em nome de Karina Muzetti.”

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Campo Grande/MS (fl. 61 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação onde subentende-se que requer o cancelamento parcial do lançamento e apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

“- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte. - Recibos da Unimed. O esposo da Sra Marlisa Tarla Muzetti.Sr Silvio Muzetti Filho CPF 268.858.918-00 embora apresente declaração em separado não se utiliza de nenhuma dedução de despesas conforme declaração em anexo.

- Os bens do casal e suas despesas estão declarados na declaração da Sra Marlisa Tarla Muzetti de onde vem a remuneração que sustenta todas as despesas inclusive ao pagamento do plano de saúde que embora esteja em nome de Silvio Muzetti Filho o mesmo é pago por Marlisa Tarla Muzetti.Desta forma entende-se que o mesmo pode ser utilizado como dedutível de sua declaração.

- Com relação aos recibos emitidos por Fernando Cristina Tomazini, os mesmos estão em nome de Marlisa Tarla Muzetti conforme cópias em anexo.

- Os recibos emitidos por Maria Aparecida de Campos, que estão em nome de Karina Muzetti realmente foram lançados indevidamente.

- O recibo no valor de R\$ 400,00 emitido por Giselle R Saraiva não foi declarado, e solicita a inclusão.”

Após análise, a DRJ concluiu por:

- quanto ao plano de saúde Unimed Campinas, manter a glosa referente aos pagamentos efetuados pelo titular do plano Silvio Muzetti Filho cuja relação de parentesco com a impugnante não foi possível a identificação, mesmo porque, esta pessoa não consta informada como seu dependentes em sua declaração de ajuste anual, e ainda verificou-se que prestou declaração em separado no modelo simplificado.

- quanto aos pagamentos feitos à profissional Fernanda Cristina Tomazini, fisioterapeuta, considerar ineficazes os recibos apresentados, pois por se tratarem de despesas de valor considerável, necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado por meio de documentos complementares, tais como extratos bancários, microfilmes de cheques, além de provas complementares da efetiva prestação dos serviços, tais como resultados de exames laboratoriais, etc.

- quanto aos pagamentos feitos à profissional Maria Aparecida Alvares Campos, fonoaudiologista, considerar ineficazes os recibos apresentados, pois as despesas foram incorridas com pessoa não relacionada como dependente na declaração.

- quanto ao pedido da contribuinte de inclusão de novas deduções de despesas médicas não incluídas na DIRPF, considerar que o mesmo versa, em última análise, em pedido de retificação da declaração, cuja competência para apreciar é da Delegacia da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo, não sendo, portanto, possível dele conhecer.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, para manter integralmente as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médias.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl.76 no qual solicita que sejam considerados dedutíveis os pagamentos referentes ao plano de saúde Unimed Campinas em nome de seu esposo Silvio Muzetti Filho e aqueles feitos à fisioterapeuta Fernanda Cristina Tomazini, com relação aos quais acrescenta declaração de próprio punho da profissional confirmando o tratamento feito na recorrente e os valores pagos, bem como laudo emitido pelo médico José Francisco Nunes sobre sua doença artrite reumatoide, laudo da empresa RCC Radiologia Clínica de Campinas e Solicitação de Procedimentos Médico-Hospitalares do Hospital Vera Cruz de Campinas. Não apresenta defesa contra as demais glosas efetuadas pela autoridade fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Inicialmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe para análise e julgamento nesta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de recurso voluntário.

A turma julgadora da DRJ considerou totalmente improcedente a impugnação, para manter todas as glosas impostas pelo Fisco, além de não acatar o pedido da impugnante de utilizar novas deduções não declaradas.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente apresenta defesa somente em relação às glosas sobre os pagamentos efetuados a Unimed Campinas (R\$ 2.808,61) e à fisioterapeuta

Fernanda Cristina Tomazini (R\$ 8.000,00), e assim sendo somente esses itens permanecem na lide para análise e julgamento por esta turma do CARF.

Mérito

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os pagamentos ao plano de saúde Unimed Campinas, do titular Silvio Muzetti Filho, esposo da recorrente, no valor de R\$ 2.808,61, podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto, e se os recibos, declaração, laudo e demais documentos referentes ao tratamento feito com a profissional Fernanda Cristina Tomazini, no valor de R\$ 8.000,00, são suficientes para provar o alegado, também para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do RIR/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutoria da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Também não está pondo em dúvida a boa fé do contribuinte. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

Quanto à dedução das despesas com o plano de saúde Unimed Campinas, verifica-se que a recorrente apresentou recibos que indicam o titular do plano como sendo seu esposo, Silvio Muzetti Filho, no valor total de R\$ 5.617,22, sendo metade (R\$ 2.808,61) referente ao atendimento a cada um dos cônjuges.

Como se pode extrair da legislação acima transcrita, é lícito ao titular da DIRPF deduzir da base de cálculo do imposto as genericamente chamadas "despesas médicas", desde que referentes a tratamento próprio e/ou de seus dependentes, atendidas as demais condições legais.

Para o caso de despesas médicas referentes a tratamento de dependentes, o que se exige é que a condição de dependente seja expressamente declarada pelo titular em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, e que toda a renda auferida pelo dependente, quer seja tributável ou não, seja incluída na mesma declaração. A renda tributável do dependente, se for o caso, se somará à do titular para fins de apuração da base de cálculo, bem como se deduzirão as despesas legalmente autorizadas referentes a pagamentos de serviços prestados ao dependente, quer tenha o ônus das mesmas sido diretamente suportado pelo titular ou pelo próprio dependente. Assim, o recibo fornecido pelo prestador pode ser emitido em favor do titular, especificando referir-se a tratamento prestado ao dependente, ou então emitido em

favor do próprio dependente. Desta forma, haverá para o mesmo exercício uma e somente uma declaração ativa e válida para o titular declarante e seus dependentes. Se a pessoa declara em separado, não é dependente para fins da apuração do imposto de renda. Quem declara em separado não pode figurar como dependente na declaração de outro titular, para o mesmo exercício. A sistemática, como não poderia deixar de ser, é bem lógica, simples, desburocratizada, de fácil aplicação pelo declarante, mas imprescindível para que o mesmo faça jus à dedução pretendida. Não fosse assim não haveria como a Receita Federal controlar e fiscalizar a correta utilização pelos contribuintes das relações de dependência para fins de dedução de despesas.

Da documentação acostada aos autos, tem-se que o esposo da contribuinte apresentou declaração em separado no modelo simplificado. Não cabe aqui a esta turma julgadora do CARF avaliar, como quer a recorrente, se os rendimentos auferidos pelo esposo no período eram isentos ou tributáveis, tampouco conceder-lhe a oportunidade de retificar a declaração.

Desta forma, entendo que deve ser mantida a glosa das deduções dos pagamentos feitos ao plano de saúde Unimed Campinas referentes ao titular do plano, Silvio Muzetti Filho, no valor de R\$ 2.808,61.

Quanto à dedução de despesas médicas representadas pelos pagamentos à fisioterapeuta Fernanda Cristina Tomazini, no valor de R\$ 8.000,00, temos do documento de lançamento, na parte “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls.9/10) a denominação da infração apontada como “dedução indevida de despesas médicas”, seguida do valor da glosa efetuada e da descrição genérica *“indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução”*. Logo em seguida no citado documento, após a citação da legislação correlata, lê-se: *“... 2)As cópias dos comprovantes apresentados, emitidos por FERNANDA CRISTINA TOMAZINI não identificam o paciente atendido pelo serviços profissionais prestados, conforme solicitado na intimação 2008/93773246650378 cuja ciência se deu em 28/09/2010...”*

Foi esta a pendência expressamente apontada pela autoridade fiscal para a não aceitação dos recibos apresentados no curso da ação fiscal como suficientes para comprovar as despesas médicas em questão, e que ao final ensejou o lançamento do crédito tributário: a falta nos recibos da indicação do beneficiário dos tratamentos (paciente). Nada mais. Poderia sim, a seu juízo, a autoridade lançadora ter exigido outros elementos, conforme lhe autoriza o art. 73 do RIR/99, entretanto não o fez.

Em sede de impugnação a contribuinte insistiu em dizer que os recibos apresentados estão em seu nome. Presume-se que o beneficiário dos serviços é quem efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Ainda, a recorrente, para reforçar sua defesa, trouxe ao processo, em sede de recurso voluntário, conforme já relatado, declaração de próprio punho da profissional

confirmando o tratamento feito nela própria e os valores pagos, bem como laudo emitido pelo médico José Francisco Nunes sobre sua doença artrite reumatoide, laudo da empresa RCC Radiologia Clínica de Campinas e Solicitação de Procedimentos Médico-Hospitalares do Hospital Vera Cruz de Campinas.

A falta da comprovação do efetivo pagamento por meio de outros documentos além dos simples recibos, bem como a apresentação de exames ou outros elementos para fins de provas complementares da efetiva prestação dos serviços, conforme levantado pela DRJ, não foi apontada pela Fiscalização.

O órgão julgador administrativo pode e deve reforçar as justificativas da autoridade fiscal para o lançamento, se as entender corretas, entretanto não deve inovar na lide com novas exigências, caso contrário o litígio tornar-se-ia em tese infundável, com risco de cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Desta forma, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas dos pagamentos efetuados a Fernanda Cristina Tomazini, no valor de R\$ 8.000,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas a Fernanda Cristina Tomazini, no valor de R\$ 8.000,00, e em consequência exonerar o crédito tributário lançado correspondente, e para manter a glosa da dedução de despesas pagas ao plano de saúde Unimed Campinas, no valor de R\$ 2.808,61, e em consequência manter o crédito tributário lançado correspondente, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito